



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.:10166-010.503/90-20
RECURSO Nº. : 108.691
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987
RECORRENTE: DIPLOMATA TURISMO LTDA.
RECORRIDA : DRF em Brasília - DF.
SESSÃO DE : 09 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº. :108-03.228

PRELIMINAR DE NULIDADE - LANÇAMENTO - FALTA DE AUTORIZAÇÃO PARA REEXAME DE PERÍODO JÁ FISCALIZADO - A autorização prevista no art. 642, parágrafo 2o., do RIR/80, constitui requisito essencial para validade do lançamento, cuja falta acarreta a nulidade do crédito tributário constituído no respectivo período-base.

IRPJ - GASTOS COM REPAROS E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS - São despesas operacionais, com dedutibilidade assegurada pelo art. 227 do RIR/80, quando não comprovado que as peças adquiridas (anéis, bielas, bronzinas, carcaça, etc) foram aplicadas para renovar ou ampliar a vida útil de veículo da empresa.

IRPJ - CUSTOS - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Legítima a penalidade agravada pela glosa de compras registradas na pessoa jurídica, quando não comprovada a efetividade da operação e os documentos firmados pela emitente indicam que os valores foram recebidos de terceiros.

TRD - INCIDÊNCIA COMO JUROS DE MORA - Face ao princípio da irretroatividade das normas, admitida a aplicação da TRD como juros de mora, somente a partir do mês de agosto/91, quando da vigência da lei 8.218/91.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIPLOMATA TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade argüida,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10166-010.503/90-20
ACÓRDÃO Nº : 108-03.228

para considerar indevida a exigência no exercício de 1986, e, quanto ao exercício de 1987, excluir da matéria tributável a parcela relativa aos gastos ativáveis, bem como afastar da exigência remanescente o encargo da IRD no período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ ANTÔNIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 108.691

Acórdão nº 108-03.228

Processo nº 10166.010503/90-20

IRPJ : Exerc. 1986 e 1987

Recorrente: DIPLOMATA TURISMO LTDA

Recorrida : DRF EM BRASÍLIA (DF)

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado auto de infração, em 30.10.90 (fls. 01/05), em função de irregularidades apuradas pela fiscalização que podem ser assim resumidas:

1 - Glosa de gastos ativáveis:

Ano-base 1.985 - exerc. 1986

Cr\$ 74.876.953

Ano-base 1.986 - exerc. 1987

Cz\$ 931.929,00

2 - Glosa de custos inexistentes e documentação inidônea:

Ano-base 1.985 - exerc. 1986

Cr\$ 38.365.000

Ano-base 1.986 - exerc. 1987

Cz\$ 118.422,00

Descreve o auto de infração que os gastos que se referem a aquisição de bens do ativo permanente estão relacionados nos "quadros demonstrativos números 01, 02, 03 e 04", enquanto que os custos sustentados por documentação inidônea estão atestados nos documentos:

a) de fls. 06 a 10, que *"foram contabilizados na emissora após o encerramento do livro de registro de saída de mercadorias, com razura (sic) no lançamento anterior e não foram apresentadas as notas fiscais correspondentes a este lançamento"*; e

b) de fls. 14 a 69, cujas *"notas fiscais foram emitidas para Diplomata Turismo, mas o pagamento foi efetuado por terceiros, comprovando que realmente ficaram com a mercadoria"*.

Inconformada com a exigência, a autuada apresentou a impugnação protocolizada em 28.11.90, em cujo arrazoado de fls. 83/98 alegou, em síntese:

Preliminarmente:

a) ausência de relatório e demonstrativo da formação do crédito tributário lançado, o que não permite identificar o fundamento legal de cada valor glosado;

b) que o auto de infração não atende o disposto no art. 10, III, do Decreto nº 70.235/72, por não conter a completa descrição dos fatos;



Ministério da Fazenda

Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº 10.166/010.503/90-20

Acórdão nº 108-03.228

c) que não cabe culpa à autuada se o seu fornecedor não registrou, ou retardou o registro de documentos de sua emissão nos livros fiscais próprios;

d) que a autuação fiscal está baseada em subjetivismo do autuante, inexistindo laudo para comprovar a assertiva de que as peças indicadas aumentam a vida útil dos veículos da impugnante;

e) que não foi respeitado o direito de ampla defesa e do contraditório, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que a empresa esteve sob fiscalização durante três anos, fornecendo os diversos documentos solicitados, e só teve *"30 dias para defender-se de um processo constituído de forma tumultuada"*;

f) que, *"em se tratando de anos base já fiscalizados, a legislação exige, para um segundo exame, ORDEM ESCRITA fundamentada da autoridade competente (lei nº 2.354/54 e Lei nº 3.470/58), mas não consta em qualquer dos processos mencionados essa ordem, o que mais os desnatura"*.

Quanto ao mérito, apresenta anexos individualizados para contestar cada matéria contida na atuação fiscal, alegando:

1) quanto aos gastos ativáveis:

1.1) a fiscalização englobou num só demonstrativo: bens de valor unitário acima do valor fixado pela Receita Federal; outros com valor unitário abaixo do limite legal; bens com vida útil inferior a um ano e serviços de reparos e conservação, alguns que poderiam elevar a vida útil do bem reparado e outros que, pela sua natureza, não alteram a sua vida útil;

1.2) que cabe ao Fisco comprovar a sua afirmação de que os gastos glosados aumentam a vida útil dos bens relacionados, sendo indispensável comprovação técnica, uma vez que foram considerados ativáveis até gastos com reforma de banco de ônibus;

1.3) que não foi levado em consideração que a autuada é uma empresa de transportes, que tinha em seu ativo 102 veículos em 1.985;

1.4) que o Fisco não obedeceu o critério definido pelo Parecer Normativo CST nº 22/87, que prevê regras específicas para imobilização de peças em substituição;

1.5) que há valores glosados que correspondem a peças que ficaram em estoque e, por consequência, não foram apropriados como custo ou despesa nos anos da autuação;

1.6) por último, alega ser incabível a multa aplicada de 150% e junta mapas elaborados pela empresa (fls.100/122), com indicação de cada item da glosa e referência a sua vida útil.

2) quanto à glosa de custos por documentos inidôneos, emitidos por Auto Peças Ribeiro Ltda. e Curinga dos Pneus Ltda.:

2.1) que não procede a acusação de falta de apresentação das notas fiscais, uma vez que as cópias constantes dos autos foram obtidas no estabelecimento da autuada, que colocou à disposição do Fisco todos os documentos solicitados;

2.2) alega que *"a impugnante não tem que entrar no mérito do que hajam feito internamente os seus fornecedores ... e não pode responsabilizar-se nem ser responsabilizada pelo que as duas fornecedoras fizeram ou deixaram de fazer"*;

2.3) que a nota fiscal nº 19.678, da Auto Peças Ribeiro, e a nº 15.298 emitida pela Curinga dos Pneus não se referem a operações com a autuada, e nem constam cópias das mesmas no processo, apesar de indicadas pelo autuante;

2.4) que há cópias de cheques juntados pelo próprio autuante que demonstram a legitimidade dessas aquisições, não podendo prevalecer as suas suposições de inidoneidade de tais documentos, pelas incorreções verificadas no boletim de caixa da empresa emitente;

2.5) por último, requer a demonstração das parcelas que compõe o total lançado, sob a alegação de que *"... a soma das NF contidas no processo e válidas para esta firma, não conferem com os totais alegados"*.

Após novas intimações, diligências efetuadas e juntadas de novos documentos, inclusive de termos originais lavrados durante o período da fiscalização, manifestou-se o fiscal autuante em várias oportunidades:

fls. 151/153 : termo de "Apreciação de Impugnação I" - lavrado em 08.05.92;

fls. 174/176 : termo de "Apreciação de Impugnação II"- lavrado em 11.04.92;

fls. 264/268 : termo de "Apreciação de Impugnação III"- lavrado em 20.05.92, e às fls.274/275, o termo de "Apreciação de Impugnação IV", lavrado em 20.05.92 (sem qualquer assinatura), pelo qual propõe a exclusão da base tributável da parcela de Cr\$ 222.000,00, pela comprovação de pagamento da nota fiscal nº 15.299, no ano de 1.985, e da parcela de Cz\$ 480.200, no ano de 1.986, pelo reenquadramento legal da matéria relacionada no quadro demonstrativo nº 01 (fls.68), objeto de auto de infração complementar.

Sobreveio o pronunciamento da autoridade de primeira instância que, acatando a proposta do autuante, julgou parcialmente procedente o lançamento, pela decisão juntada às fls. 278/285, assim ementada:



*"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
DESPESA/CUSTO INEXISTENTE/INDEDUTÍVEL*

Mantém-se a tributação de valores escriturados como despesas/custos quando o contribuinte não logra provar com documentação hábil e idônea a sua dedutibilidade ou a sua existência, sendo cabível a aplicação de multa qualificada dado que provada a utilização de documentos ideologicamente falsos, constituindo fraude. Bem assim, são indedutíveis as despesas incorridas com reformas de bens do Ativo Permanente da empresa cuja vida útil foi acrescida de mais de um ano.

NULIDADE DO AUTOS E TERMOS FISCAIS

Improcede o alegado cerceamento do direito de defesa quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender. Inaplicável assim, o artigo 59, inciso II, do decreto 70.235/72.

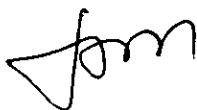
PERÍCIA TÉCNICA E /OU CONTÁBIL

Se o contribuinte juntou ao processo os documentos solicitados e os livros de sua escrita foram examinados pelo fiscal autuante descabem perícias para produzir novas provas já que não há convencimento da necessidade da sua realização e serem prescindíveis, revelando-se com finalidade meramente protelatória do desfecho do processo.

MULTA AGRAVADA

Caracterizada a inidoneidade documental que configura o "evidente intuito de fraude", referido no artigo 728, III do RIR/80, fato que autoriza a exacerbação da penalidade aplicada.

IMPUGNAÇÃO DEFERIDA EM PARTE."



Ministério da Fazenda

Primeiro Conselho de Contribuintes

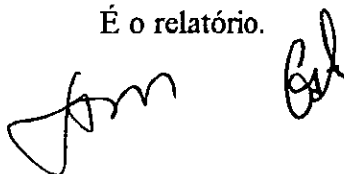
Processo 10166/010.503/90-20

Acórdão : 108-03.228

7.

Cientificada da decisão em 05.05.94 (AR de fls. 288), deduziu recurso voluntário pelo arrazoadado de fls. 289/297, insurgindo-se contra o indeferimento da perícia solicitada que, ao seu ver, caracteriza cerceamento do direito de defesa, além de repetir que houve reexame de períodos já fiscalizados, sem observância do requisito da ordem escrita da autoridade superior. No mais, reitera as ponderações já oferecidas na peça impugnatória, rebelando-se contra os juros cobrados que considera extorsivos, por estar configurado o condenável "anatocismo", entendendo que os juros legais não podem exceder de 1%, sendo imprópria a utilização da TRD.

É o relatório.



Recurso nº 108.691

Processo nº 10166.010503/90-20

Acórdão nº 108-03.228

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

O recurso é tempestivo e dotado dos requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Quanto as preliminares argüidas, entendo desnecessária a realização de perícia na contabilidade da recorrente, para elucidação da matéria tributável. Se há elementos na escrituração que infirmam o trabalho fiscal, poderiam ser trazidos aos autos sem qualquer impedimento ou limitação, uma vez que estão na disponibilidade da própria autuada.

Em que pese a lamentável qualidade na organização das peças originadas do procedimento fiscal, não vislumbro que a ausência de ordem lógica, ou cronológica, tenha caracterizado o alegado cerceamento do direito de defesa, porquanto é exaustiva a contradição oferecida pela autuada e revela o conhecimento integral dos fatos imputados.

Embora elencada como matéria de mérito, vejo dos autos questão prejudicial, uma vez que não foi observado requisito essencial para reexame de período-base já fiscalizado, descumprindo a fiscalização a norma insculpida no parágrafo segundo do art. 642 do RIR/80, assim vazada:

“Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal.”

Está comprovado nos autos, aliás confessado pelo próprio autuante na observação incluída no “Termo de Encerramento de Ação Fiscal” juntado às fls. 81, que “o ano base de 1.985 foi repetido (sic) a ação fiscal, pois as contas lançadas não haviam sido verificadas do ponto de vista de gastos ativáveis.” Às fls. 269/270 constam cópias dos termos de início e de encerramento da fiscalização do período-base de 1.985, cujo trabalho foi realizado pelo mesmo auditor-fiscal.

A autorização contida às fls. 273 é datada de 09.04.92 e se refere exclusivamente ao período-base de 1.986, enquanto que o auto foi lavrado em 30.10.90, portanto não procede a afirmação da autoridade monocrática que considerou aquele documento como suficiente para suprir essa exigência.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº 10.166/010.503/90-20
Ac. 108-03.228

Essa matéria já foi objeto de exame pela Câmara Superior de Recursos Fiscais que considerou a autorização como requisito indispensável para validade do lançamento, como se extrai do Acórdão CSRF/01-0.538/85:

"LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL - A autorização prevista neste dispositivo constitui requisito indispensável à formação do lançamento tributário, nos casos que especifica. Sua falta vicia o lançamento, determinando-lhe a anulabilidade e o recomeço do prazo decadencial, nos termos do inciso II do art. 173 do Código Tributário Nacional." (NOTA 1338 ao art. 642, do RIR/80 - Editora Resenha Tributária, ed. 1992)

Prejudicado o exame do período-base de 1.985, passo ao exame do mérito da exigência constituída no período-base de 1.986, exercício de 1.987.

Entendo que não merece prosperar a glosa das despesas indicadas pela fiscalização, que considerou atíva os gastos com aquisição de peças e acessórios para veículos, sem qualquer investigação sobre a aplicação das peças adquiridas. Não basta comprovar que a empresa tenha adquirido anéis, bielas, bronzinas, engrenagens, eixos, pistões, blocos, etc., para determinar a necessidade de imobilização desses gastos.

A aplicação de capital na aquisição de bens para o ativo permanente deve estar relacionada, primeiro com a durabilidade do bem no tempo (vida útil - art. 193 do RIR/80), depois com a sua individualidade, vale dizer, uma peça isolada que não cumpre função autônoma só pode ter aferido o critério da vida útil em relação ao bem que passa a integrar, jamais dissociada dele. É impróprio avaliar a vida útil da peça individualmente considerada, quando não dotada de utilidade própria, independente do todo. O entendimento esposado no PN-CST nº 22/87 confirma essa assertiva, ao vincular a necessidade de investigação sobre o restante da vida útil do bem que tem a parte ou peça substituída, para fins de apropriação do valor a ser imobilizado e do valor a ser lançado como custo ou despesa.

Vejo dos autos que o auditor-fiscal se limitou a relacionar valores constantes de notas fiscais de aquisição de peças (fls.65/67), sem perquirir da autuada sobre a comprovação da efetiva aplicação. Mais ainda, não trouxe aos autos cópias das referidas notas fiscais, o que impede sejam avaliadas as quantidades e os valores unitários das peças adquiridas. Além do mais, tenho para mim que, em se tratando de pessoa jurídica que tinha em seu patrimônio 102 veículos, conforme consta dos autos, os itens glosados se afeiçoam muito mais a gastos com reparos e conservação de bens, com dedutibilidade assegurada pelo art. 227 do RIR/80.

Passo a análise da glosa de custos sustentados por notas fiscais consideradas inidôneas pela fiscalização, lançadas no período-base de 1.986, exercício de 1.987, que estão relacionadas às fls. 160 destes autos.



As 4 (quatro) notas fiscais emitidas pela Autopeças Ribeiro Ltda, todas de 28.02.86, estão juntadas por cópias, às fls. 07/10, e desde o início da fiscalização a recorrente foi instada a comprovar a efetividade das operações nelas indicadas, inclusive a efetividade dos pagamentos. Não logrando qualquer prova afirmativa, entendo sustentável a autuação porque há indicativos que militam contra a autuada, merecendo destaque:

- a) o documento de fls. 161 que afirma que os pagamentos foram efetuados em dinheiro, contabilizados contra a conta "Caixa", quando a rotina da empresa demonstra que seus pagamentos são sempre feitos por cheques;
- b) a sequência numérica das notas fiscais, todas emitidas na mesma data (28.02.86);
- c) o registro intempestivo pela emitente, conforme se vê da cópia do documento juntada às fls. 06

O mesmo sucede com as 5 (cinco) notas fiscais emitidas pela Curinga dos Pneus Ltda, relacionadas às fls. 160. Há indicativos evidentes de inidoneidade dessas operações, que autorizam a glosa e a imposição da penalidade agravada, dois quais registro:

- a) NF nº 14210, série B-3, no valor de Cr\$ 4.060.000 : cheque recebido e depositado pela Curinga dos Pneus, relacionado às fls. 39, é de nº 499025, do mesmo valor, de emissão de Pedro Ferreira da Silva, o que não confere com a informação prestada pela autuada às fls. 194;
- b) NF nº 14661, série B-2, no valor de Cr\$ 14.654,00 : o relatório dos cheques depositados no Banco Itaú, pela Curinga, no dia 20.02.86, acusa três cheques, de três pessoas físicas diferentes, todos relacionados a esta nota fiscal, enquanto que a Diplomata indica que o pagamento foi efetuado através de cheque da Caixa Econômica Federal (fls. 194), que não foi recebido pela emitente. Aliás, referida nota fiscal nem foi devidamente preenchida, faltando todos os dados da empresa adquirente, como se vê da cópia juntada às fls. 45.

Por último, é legítima a contestação do cálculo dos juros, no tocante a inclusão da TRD. A matéria já está pacificada neste colegiado, posto que já foi objeto de exame pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais que, no julgamento do Recurso RD/ nº 101-0.981, em sessão de 17 de outubro de 1994, por unanimidade de votos, selou administrativamente a controvérsia relativa à questionada aplicação da TRD, pelo Acórdão nº CSFR/01-1.773, assim ementado:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido."



Curvo-me ao pronunciamento da mais alta Corte deste Tribunal Administrativo e, para assegurar uniformidade de tratamento na apreciação da mesma matéria, peço vênica para adotar as razões expendidas pelo ilustrado conselheiro relator naquele voto, especialmente no tocante ao primado do princípio da irretroatividade das normas, cuja essência está traduzida na ementa acima transcrita.

De todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para:

- a) acolher a preliminar para anular o lançamento na parte relativa ao período-base de 1.985, exercício de 1.986, por ausência de requisito essencial, consistente na falta de autorização da autoridade superior para reexame da fiscalização daquele período;
- b) no mérito, para excluir da tributação a parcela correspondente à glosa dos gastos ativáveis, relativa ao período-base de 1.986, exercício de 1.987; e
- c) excluir do crédito tributário remanescente a incidência da TRD excedente de 1% (um por cento), no período de fevereiro a julho de 1.991.

Brasília, 09 de julho de 1.996


JOSE ANTONIO MINATEL - relator





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166-010.503/90-20
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.228

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. A. Gadelha Dias', written over a horizontal line.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL